



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000405-60.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante BRUNO FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000405-60.2024.8.26.0072 - Bebedouro.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Bruno Ferreira dos Santos Teixeira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Neyton Fantoni Junior.

Voto nº 44.795.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Bruno Ferreira dos Santos Teixeira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário após acidente de trabalho ocorrido em 06 de maio de 2022, que resultou em fratura no terceiro dedo do pé direito. A autarquia concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho, mas a perícia judicial afastou a existência de lesão incapacitante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa, pois não há dor, dificuldades de movimento ou diminuição de força muscular.

4. A legislação acidentária exige redução da capacidade laborativa para concessão do benefício, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para concessão do benefício acidentário, é necessário que a lesão cause incapacidade total ou parcial para o trabalho. 2. A simples constatação da lesão é insuficiente.

A r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Bruno Ferreira dos Santos Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 06 de maio de 2022, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 23/24), que concedeu ao autor (operador de lixadeira junto à Cris Rodas) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 33).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Antonio Carlos Feltrim constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu fratura no terceiro dedo do pé direito.

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica, assim como foi reconhecido tanto pela empregadora do apelante, ao emitir a CAT de fls. 23/24, como pela autarquia ao conceder o auxílio-doença acidentário (fls. 33).

No entanto, ao final, o perito judicial afastou a existência de lesão incapacitante no membro inferior direito do autor.

Neste passo, em que pese o entendimento do

segurado em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade de seu exame clínico: - *“não apresenta dor aos movimentos ativo e passivos; não apresenta dificuldades de movimentos de flexão; não apresenta dificuldades de movimentos de extensão; não apresenta dificuldades de movimentos de lateralização; não apresenta diminuição de força muscular; não apresenta hipotrofias musculares”* (fls. 66).

Ademais, desde a sua alta médica, não consta nenhum outro afastamento em razão da lesão causada pelo infortúnio.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pelo recorrente em suas razões de recurso.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)